

REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PARA COM A PESSOA DO PRESO: Estudo sociojurídico sobre o massacre ocorrido no complexo penitenciário Anísio Jobim em 2017- Manaus/AM

Tarciana Moreira Alexandrino

Mestranda em Constitucionalismo e Direito na Amazônia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Advogada. tarcianaalexandrino@gmail.com.

Raimundo Pereira Pontes Filho

Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Professor da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, e servidor público do Estado do Amazonas. pontesfilho@ufam.edu.br.

RESUMO

As garantias legais, asseguradas pelos direitos humanos, estão previstas em diversas normas legais, dentre elas está a Lei Maior do país, a Constituição Federal de 1988, que garante a todos, indistintamente, a dignidade humana. Tais garantias estão associadas aos Direitos Humanos em sentido amplo, com fundamento na Declaração dos Direitos Humanos. A referida declaração na qual os povos do mundo inteiro firmaram o compromisso de respeito aos princípios da dignidade humana, com base na igualdade de direitos, com vista a promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. O presente trabalho tem como objetivo geral estudar a responsabilidade civil do estado para com a pessoa do preso, fazendo um estudo sociojurídico sobre o massacre ocorrido no complexo penitenciário Anísio Jobim em 2017, localizado na cidade de Manaus/AM. E busca como objetivos específicos: a) estudar a dignidade da pessoa do preso no seu aspecto jurídico e social; b) analisar violações às garantias constitucionais e infraconstitucionais; e c) investigar os direitos intrínsecos da pessoa encarcerada, as violações aos Direitos Humanos e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana do preso, assim como a Responsabilidade que tem o Estado para com seus custodiados. Metodologicamente, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca dos postulados que tratam dos direitos fundamentais do preso, e da responsabilidade civil do Estado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Responsabilidade Civil do Estado; Sistema Penitenciário Brasileiro.

REFLECTIONS ON THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE TOWARDS THE PRISONER: A socio-legal study on the massacre that took place in the Anísio Jobim Penitentiary in the city of Manaus (AM) in 2017

ABSTRACT

The legal guarantees secured by human rights, are predicted in many lawful clauses of the national jurisdiction, such as the country's Major Law, the Federal Constitution of 1988, that ensures universally and indistinctly, the right to human dignity. Those warranties are directly associated with Human Rights, in a broad

sense, and based upon the Universal Declaration of Human Rights. The referred declaration, in which civilizations worldwide made a commitment into respecting the principles of human dignity, drew upon the equality of rights, aiming at promoting social advances, improving living conditions, and amplifying freedoms. The exhibited work has as its main target investigating the civil liability centered around the governmental entity, in what concerns arrested civilians, analyzing the social-legal aspects regarding the slaughter that took place at the penitentiary complex Anísio Jobim, in the city of Manaus (AM) in 2017. And search as specific goals: a) to study the dignity of the prisoner's person in its legal and social aspect; b) to analyze the violation of constitutional and infra-constitutional guarantees; and c) investigate the intrinsic rights of the incarcerated person, Human Rights violations and the principle of the Dignity of the Human Person of the prisoner, as well as the Responsibility that the State has towards its detainees. Methodologically, the deductive research method was used, starting from general questions to specific questions, being carried out a theoretical bibliographic survey through literature about the postulates that deal with the fundamental rights of the prisoner and the civil responsibility of the State.

Keyword: Fundamental Rights. Human Rights; Civil Liability of the State; Brazilian Penitentiary System.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o sistema penitenciário é alvo de uma das maiores crises da segurança pública. O sistema penitenciário é protagonista de uma série de violações no interior de seus presídios, violações não apenas local, mas principalmente à pessoa do apenado (BLACO, CARDOSO, SCHROEDER, 2015).

No atual contexto em que se encontra o sistema penitenciário, fica claro que para se punir um crime, cometem-se vários outros, pois as instituições penitenciárias brasileiras se mostram indignas e totalmente degradadoras da pessoa humana (BLACO, CARDOSO, SCHROEDER, 2015).

O trabalho que se segue tem como objetivo geral estudar a responsabilidade civil do estado para com a pessoa do preso, fazendo um estudo sociojurídico sobre o massacre ocorrido no complexo penitenciário Anísio Jobim em 2017, localizado na cidade de Manaus/AM.

Como objetivos específicos tem o presente trabalho: a) estudar a dignidade da pessoa do preso no seu aspecto jurídico e social; b) analisar as violações às garantias constitucionais e infraconstitucionais; e c) investigar os direitos intrínsecos da pessoa encarcerada, as violações

aos Direitos Humanos e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana do preso, e a Responsabilidade que tem o Estado para com seus custodiados.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, partindo de questões gerais para questões específicas, sendo realizado levantamento teórico bibliográfico através de literatura acerca dos postulados que tratam dos direitos fundamentais do preso, e da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente foi abordada a dignidade da pessoa humana aplicado à pessoa do preso, suas garantias legais e a aplicabilidade dos Direitos Humanos no sistema penitenciário, uma vez que o Brasil foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua ação e omissão frente aos detentos que no país cumprem pena.

Segundo Pontes Filho (2020), tratar da noção de dignidade da pessoa humana é essencial para entendê-la de modo mais concreto, sobretudo como é valorada, ignorada, efetivada ou não pelos regimes políticos e sistemas econômicos, em especial pelos que se dizem comprometidos com algum projeto de segurança pública e cidadania na perspectiva democrática.

Em seguida buscou-se discorrer sobre a valorização da vida da pessoa do preso, a superlotação penitenciária, e a visão da sociedade sobre o detento, tecendo considerações acerca da responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo.

Por fim foi abordado o sistema penitenciário do Estado do Amazonas, tomando como ponto de estudo o Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, que vem sendo alvo de constantes violações a dignidade do preso, e a responsabilidade do Estado sobre os custodiados.

Observa-se que, a crise do sistema penitenciário é de grande relevância social e política, uma vez que a referida crise não deve ser analisada apenas sob o foco local – a Penitenciária, mas principalmente governamental.

É papel do governo do Estado, em parceria com o governo Federal, resolver tamanho problema, assim como é papel da sociedade envolver-se nos problemas públicos que vem sofrendo o país, buscando meios para solucionar os devidos questionamentos.

Destaca-se a importância do judiciário nesta ala, sua relevância para que o Direito seja aplicado como realmente o é.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA APLICADO À PESSOA DO PRESO

Segundo Andrade (2008), apud Tobenãs (1952), todo o direito é feito pelo homem e para o homem, que constitui o valor mais alto de todo ordenamento jurídico. Andrade (2008), argumenta que a principal finalidade do direito é a realização dos valores do homem, assim, quanto mais o direito se aproxima de sua finalidade, mais considera o homem em todas as suas dimensões, alcançando os valores mais caros.

Para Pontes Filho (2020), se partirmos dos conceitos de dicionários, verificaremos que “dignidade” é a qualidade de quem é decente, honesto, respeitoso, honrado e confiável. Por essa ótica, ser digno é ser consciente do valor de si mesmo, das pessoas, do que é bom, do que é justo, empenhando-se por viver em coerência com essa compreensão. Nesse sentido, digno é quem vive os valores da dignidade humana, ou seja, quem se empenha por se conduzir com decência, respeito, honestidade, solidariedade e justiça na vida.

De acordo com Andrade (2008), apud Comte (1999), o fato de integrar o gênero humano, faz do indivíduo detentor de dignidade, e desta maneira o torna credor de respeito e consideração perante os seus semelhantes, uma vez que a dignidade é atributo de todo ser humano.

Diz Alexandre de Moraes sobre o tema (2005, p. 21-22):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, e assim sendo, princípio matriz de todos os direitos fundamentais (LENZA, 2016).

Nestes termos define Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 237):

O princípio da dignidade da pessoa humana inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de

cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que 'os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sobre a união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, enquanto Estado Democrático de Direito, e como fundamento a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana é um referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas (LEMISZ, 2010). Embora seja essencial e eixo hermenêutico de vários sistemas e ordenamentos jurídicos, a dignidade da pessoa humana ainda é pouco refletida. Menos ainda ensinada nas escolas, centros de formação e universidades. Tal situação concorre para aprofundar o abismo existente entre a lei e a realidade social (PONTES FILHO, 2020).

Júnior e Ferreira (2014), dispõem que o princípio da dignidade humana se perfaz como viga mestra do alicerce constitucional pátrio, e o Estado tem o poder dever de proteger os bens jurídicos mais importantes de seus cidadãos. Entretanto, lança mãos de um ramo específico construído por meio de regras específicas, afrontando assim, as regras sociais.

Ao discorrer sobre a dignidade do preso, Silva (2013), argumenta que o tratamento aos apenados se torna indigno, pois são deixados ao acaso, em condições de extrema precariedade durante o cárcere. Para Assis (2007), ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas.

A partir do momento em que o preso passa a tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram abrangidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil a sociedade. (ASSIS, 2007).

3. GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA E OS DIREITOS HUMANOS DO PRESO

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 1764).

Para Beccaria (1764), com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade. As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstas em diversos estatutos legais (ASSIS, 2007).

Dispõe Gomes (2010) que, tomando como base a Lei de Execução Penal, pode-se perceber que o seu principal objetivo é efetivar o comando da sentença, ou decisão criminal, pois a pena é castigo, tem uma natureza retributiva, que a sociedade por meio do Estado impõe ao indivíduo que violou a lei penal.

Além do caráter retributivo a pena tem por fim proporcionar condições para a harmonia integral social do condenado e do internado, pois ela também possui natureza ressocializante e reeducativa. (GOMES, 2010).

Assim dispõe o seguinte julgado do STF:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais." (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

No campo legislativo brasileiro, o estatuto executivo penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Entretanto, o que tem ocorrido na prática é a total inobservância e conseqüente desrespeito as garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade (ASSIS 2007).

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 6º, prevê que uma comissão técnica elaborará um programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, contudo, isso simplesmente é ignorado e nada se faz a respeito (PONTES FILHO, 2020).

O presídio – que deveria ser um espaço de ocupação integral do interno, especialmente com programas de formação e de trabalho – torna-se um centro de ociosidade que opera a favor da violência e da economia do crime. Desse modo, termina por deformar ainda mais o preso em vez de contribuir para que ele cumpra sua pena e se ressocialize para viver em uma sociedade predominantemente de consumo, cujas vias lícitas de acesso se dão por meio do estudo e o trabalho (PONTES FILHO, 2020).

Ressalta Blaco, Cardoso e Schroeder (2014) que, a pessoa que se encontra detida possui direitos limitados, como ser privativos de liberdade e restrito no tocante aos seus direitos políticos. Contudo, isso não significa que se pode ser tolhido no que tange aos seus direitos básicos.

A pretensão da lei é a de “punir” e “humanizar”, na busca de tal objetivo, ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, como dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2014).

Na prática executacional brasileira demonstra o recorrente e impune desrespeito as garantias constitucionais, assim como, verdadeira afronta a Lei de Execução Penal, sem que as autoridades incumbidas do dever de fiscalizar, adotem providências explícitas no ordenamento jurídico (MARCÃO, 2014).

O problema relativo às violações dos direitos dos presidiários no Brasil se relaciona à fragilidade do nosso Estado de Direito, o que permite que em nosso país a prática da violência contra os direitos humanos ocorra com tanta frequência e “naturalidade (BARROS, JORDÃO, 2015).

As garantias ao apenado estão associadas aos Direitos Humanos em sentido amplo, onde deve-se reportar a Declaração dos Direitos Humanos, pois estabelece a referida declaração que os povos do mundo inteiro firmaram o compromisso de respeito aos princípios da dignidade humana, com base na igualdade de direitos, promovendo o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (GOMES 2010).

Segundo Boschetti e Lopes (2014), os direitos humanos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos são direcionados a todo e qualquer ser humano. Contudo, no que se refere aos condenados, esses direitos são atentados pelo próprio Estado.

De acordo com Arteiro e Dias (2015), os Direitos Humanos visam garantir que nenhum ser humano, ainda que condenado por crime, estando preso, sofra tortura, ou mesmo qualquer tratamento degradante, que cause sofrimento físico ou mental ao indivíduo.

A Constituição Federal é o fundamento de todas as leis infraconstitucionais, traz em seus artigos uma gama de variedades voltadas exclusivamente para a valorização do ser humano, os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos nos oferecem uma forma de proteção contra o próprio Estado, que muitas vezes se torna arbitrário, ferindo assim os princípios constitucionais (GOMES 2010).

Para Camargo (2002), a Constituição Federal estabelece para a pessoa do preso inúmeros direitos, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além dos mecanismos constitucionais, dispõem-se do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, neste se encontram medidas de proteção como a dos direitos humanos fundamentais do preso, dispondo ainda de meios eficazes de responsabilização internacional do Estado em decorrência dos descumprimentos das obrigações internacionais impostas (CORREIA 2007).

A efetivação das garantias legais e constitucionais, tem como fim o respeito dos direitos do preso, e o cumprimento do princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito, buscando assim instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal (ASSIS 2007).

4. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação as políticas públicas na área penal. Sendo que o marco inicial o ano de 1769, quando a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a casa de Correção do Rio de Janeiro (GOMES, 2010).

No início do século XIX o surgimento dos primeiros casos de superlotação penitenciária no Brasil, na Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, onde já naquela época tinha um número de presos maior do que o de vagas (GOMES 2010).

A superlotação nos presídios representa verdadeira afronta aos direitos fundamentais. E nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma “sobre pena”, de forma que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta (ARRUDA 2011).

Argumenta Zaffaroni (2007) que, a prisão/cadeia constituiria uma verdadeira máquina deteriorante, uma vez que ao preso são impostas condições de vida incompatíveis com de um adulto e, ainda teria sua autoestima afastada de todas as formas imagináveis, sendo submetido a revistas degradantes, perda de espaços, (...), superlotação (...).

De acordo com Freitas (2012), os dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no final de 2011, o Brasil contava com uma população carcerária de 471. 254 mil presos. Já a estrutura penitenciária tinha capacidade para receber 295. 413 mil presos, ou seja, um déficit de 175. 841 mil vagas para aquele ano.

A superlotação vem acompanhada de maus tratos e violência entre presos, em alguns casos com total perda de controle por parte do Estado, somado a crescente violência em todo território nacional, pode levar a um estrangulamento do sistema, com consequências negativas não apenas para a população carcerária, mas toda a sociedade. (FREITAS, 2012)

No relatório de 2008, da CPI do Sistema Carcerário do Congresso Nacional, ficou concluído que a superlotação é talvez a mãe de todos os problemas do sistema carcerário. Foi descrito no

relatório celas superlotadas, ocasionando insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana (FREITAS, 2012).

Segundo dados apresentados no relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009) apesar de normas constitucionais transparentes, da excelência da lei de execução penal, e após 24 anos de sua vigência e da existência de novos atos normativos, o sistema carcerário nacional se constitui em um verdadeiro inferno, por responsabilidade da federação brasileira, através da ação omissa dos seus mais diversos agentes.

Diante de triste realidade, urge ressaltar que esta forma de segregação imposta ao detento é um verdadeiro contrassenso, pois ao final da pena, o segregado retorna ao convívio social na maioria das vezes, trazendo mais violência, reflexo do tratamento degradante que foi submetido enquanto cumpria a sua pena sob o patrocínio do Estado e a indiferença da sociedade (GOMES, 2010).

Para Pontes Filho (2020), é imprescindível rever o sistema penitenciário como um todo, transformando-o do modo mais oneroso de piorar os indivíduos e levar insegurança à vida social, em uma estrutura que funcione em prol da coletividade. Ele não pode continuar sendo apenas uma maneira de obter alta lucratividade com a prisão de pessoas. Do contrário, importa conceber outros meios de execução penal e desativar esse sistema que opera apenas como depósito de gente a ser descartada, perpetuando, assim, a barbárie da cultura da violência e do crime no Brasil.

Pellegrini (2015), afirma que a Comissão Nacional da Verdade, após dois anos de trabalho, identificou a perpetuação do quadro de graves violações de direitos humanos no Brasil, um fenômeno atribuído pela entidade, ao fato de que o cometimento de violações no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, já em 1948, proíbe a aplicação de penas desumanas e degradantes (RESENDE, FERREIRA, 2006). Em 1988, por outro lado, nossa constituição veda as penas capitais, perpétuas, cruéis e os trabalhos forçados, além de ratificar o repúdio jurídico à tortura e ao tratamento desumano e degradante (art. 5º, III e XLVII, CRFB)

Conforme Blaco, Cardoso e Schroeder (2014), segundo Loic Wacquant, em 1999, já afirmava que o sistema penitenciário brasileiro ostentava defeitos das piores cadeias do Terceiro Mundo, consequência, entre outros fatores da indiferença de políticos e da própria sociedade, que por outro lado, se mostravam favoráveis aos excessos cometidos no campo correcional.

A crise do sistema penitenciário, destacando o problema da superlotação não pode ser analisada exclusivamente pela lente do referido sistema. É preciso encontrar soluções urgentes, porque o aumento da população prisional pode levar a crença de que o Estado está confuso no combate à criminalidade, fato que enegrece o seu próprio direito de punir (ROCHA 2006).

Os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, muito pelo contrário, eles pioram o encarceramento, sendo assim não socializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos em assumir suas responsabilidades (FERNANDES, RIGHETO, 2013).

No Brasil o sistema prisional é o retrato fiel da própria sociedade, que está impregnada de contradições, caracterizadas pela cruel desigualdade social, e onde milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza (GOMES 2010).

5. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO AMAZONAS E O COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM NO ANO DE 2017

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas eram também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente dos corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX (FOUCAULT, 2000).

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (ZAFFARONI, 2007).

Na realidade, a administração de cárceres nunca foi simples, muito menos fácil, sobretudo diante dos modelos de execução penal efetivamente vigentes no Brasil. Motins, rebeliões, fugas, graves ameaças e violências extremas têm registros com certa frequência. Antes, mais por razões carcerárias ou brigas entre grupos de internos, agora, por motivos ligados ao controle do espaço social dos presídios pelas facções e organizações criminosas – que estenderam ao território do cárcere a disputa pelo comando da atividade delituosa (PONTES FILHO, 2020).

Para Fernandes (2020), o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise, assim, a ineficiência, as mazelas, o descaso, tornaram-se questões socialmente naturalizadas pelo Poder Público. Trata-se de uma crise pautada na indiferença e cercada de paradoxos que não faz cumprir o objetivo principal da pena privativa de liberdade – a ressocialização do apenado. As prisões estão representadas pelo sucateamento da máquina penitenciária, que está prenhe de corrupção dos agentes públicos, superlotação, ausência de saúde pública, a promiscuidade entre os detentos, a ociosidade, efeitos criminógenos que reforçam e (re) produzem a delinquência e violam direitos e garantias fundamentais.

Diversas são as críticas a respeito da situação carcerária brasileira, e muitas são as discussões acerca de sua eficácia. A precariedade das instituições carcerárias e as condições sub-humanas nas quais vivem os presos, colocam em xeque o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, gerando questionamentos quanto à possibilidade de obtenção de efeitos positivos do cárcere sobre o apenado (COSTA NETO, 2013).

Ressalta Costa Neto (2013) que, são inúmeros os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais, tais como: ausência de respeito aos presos; a superlotação carcerária; ausência de atividades laborais; elevado índice de consumo de drogas; ocorrências reiteradas de abusos sexuais. Todas essas circunstâncias, dentre outras, revelam a problemática existente dentro dos

presídios, o que mostra a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação ao qual é submetido.

As prisões no Brasil têm como pano de fundo uma proposta ressocializadora e que não se pode ser alcançada nesse modelo de execução penal, tendo em vista as péssimas condições do ambiente prisional, e dessa forma no Amazonas não é diferente. A falta de políticas públicas eficazes, que possam prover o trabalho dos apenados, e não o ócio, que valorizasse a pessoa em todas as suas dimensões, numa perspectiva de comprometimento com a realidade social do indivíduo. (...) (...) a reflexão que se faz está no sentido de se repensar a eficácia das prisões, pois se considerarmos a complexa situação em vivem os apenados nos cárceres do Brasil e especialmente no Amazonas, nos deparamos com o descaso com a vida humana (CARVALHO, PIEDADE, 2015).

Para Carvalho e Piedade (2015), o sistema prisional no Estado brasileiro tem se mostrado incapaz de apresentar propostas para diminuir a revolta e o poder de confronto dos apenados. É necessário que haja uma reestruturação, no sentido de o Estado através de sua Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária – SEJAP possa de fato superar a crise que não é apenas funcional, mas estrutural, sendo necessário um plano conjunto entre os setores das políticas estruturantes, além de um efetivo comprometido com um novo entendimento acerca do poder de disciplina.

Segundo Barros e Jordão (2015), deve-se discutir a cidadania no sistema penitenciário, e essa discussão remete-nos necessariamente a análise de novas relações, e das possibilidades de pensar o prisioneiro no resgate de sua dignidade como pessoa humana, portadora de direitos internacionais, globais e locais.

A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver em condições indignas e humilhantes (BARROS, JORDÃO, 2015).

Barros e Jordão (2015), argumentam ainda que o Problema relativo às violações dos direitos dos presidiários no Brasil se relaciona à fragilidade do Estado de Direito, o que permite que no

país a prática da violência contra os direitos humanos ocorra com tanta frequência e “naturalidade”.

No Amazonas, a superlotação de cadeias e penitenciárias contribuem para fugas e rebeliões, deixando inseguro quem vive perto delas. Em todo o Estado, a Secretaria de Administração Penitenciária relata o descompasso da superlotação. (...). A Secretaria da Segurança Pública, responsável pelas cadeias, alega que não há previsão de reforma nas unidades e que os presos são transferidos quando há vagas disponíveis nas penitenciárias. A Secretaria de Administração Penitenciária informa que apesar da superpopulação, as unidades funcionam dentro do padrão de segurança e que vai investir na construção de mais unidades. (...). (CAETANO 2017).

Para Pontes Filho (2020), uma característica marcante das chacinas mais recentes nos presídios de Manaus (AM), seja em janeiro de 2017, seja em maio de 2019, excetuando a segurança dos internos, é que elas não tiveram pautas carcerárias ou questões propriamente de gestão prisional, por exemplo: qualidade da alimentação, falta de assistência médica ou jurídica, liberação de mais visitas de parentes ou de visitas íntimas, superlotação, limitação de banho de sol etc. Essas matérias sequer foram apresentadas em ambos os casos. O fator predominante foi concretamente a disputa entre grupos de facções ou sub facções no interior dos cárceres, impactando sobremaneira a segurança nas unidades prisionais, como também fora dos presídios por meio da onda de execuções que se seguiram ao massacre nos cárceres, especialmente nas periferias da cidade.

De acordo com o Conjur (2017), no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em 2017, gerido pela empresa privada Umanizzare, foi palco de uma rebelião onde resultou na morte de 56 (cinquenta e seis) detentos, e segundo o secretário de Segurança Pública, o Estado, sozinho, não tem condições de controlar uma situação como essa.

Agentes penitenciários da empresa terceirizada Umanizzare e 74 (setenta e quatro) presos foram feitos reféns, e parte desses detentos foram assassinados, e ao menos seis apenados foram decapitados. Corpos foram arremessados por sobre os muros do complexo (CONJUR 2017).

De acordo com informações do Tribunal de Justiça do Amazonas (2021), a rebelião Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em 2017, motivou o Ministério Público a instaurar um grupo de enfrentamento à crise do sistema prisional, com fins de analisar o problema e tomar

as medidas que fossem necessárias para combater a crise. Para isto, entre 13 e 17 de março de 2017, o Ministério Público e diversos órgãos de fiscalização realizaram vistoria nas unidades prisionais, constatando diversas falhas na prestação do serviço da sociedade contratada.

Após a vistoria, e a constatação das ilegalidades, o órgão protocolou Ação Civil Pública (Processo: 0616602-36.2017.8.04.0001), pedindo a nulidade do Termo de Contrato n.º 017/2014-SEJUS por considerar que houve cessão ilícita do poder de polícia, que a cessão a particular, pessoa física ou jurídica, do poder de reger a liberdade de outros particulares é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que se trata do exercício de poder de polícia cuja titularidade e execução são exclusivas do Estado (TJAM, 2021).

Segundo o Ministério Público do Amazonas, a contratada, também teria deixado de realizar ou realizou de forma parcial diversas condutas previstas em contrato que, somadas, ajudaram na crise do sistema prisional. Cita como exemplo: inexecução das cláusulas contratuais relativas à alimentação; à assistência jurídica; à assistência psicológica; à assistência médica; à assistência odontológica; à assistência social; à assistência material; à manutenção predial; de segurança e lotação (TJAM, 2021).

Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, foi determinada a procedência do pedido, e declarada a nulidade do contrato por delegação ilegal do poder de polícia, sendo a Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S. A. condenada ao pagamento de multa contratual na proporção de 10% (dez por cento) do valor do contrato, ou seja, o valor de R\$ 10.193.496,00 (dez milhões, cento e noventa e três mil e quatrocentos e noventa e seis reais), em razão do inadimplemento parcial, revertendo em favor do Estado o valor da garantia efetuada no processo (TJAM, 2021).

De acordo com o Ministério Público do Amazonas, a vistoria dos órgãos de fiscalização constatou que o Governo do Amazonas tinha ciência desde 2016 da inexecução do contrato, conforme notificação da Comissão de Fiscalização da Seap (Secretaria de Administração Penitenciária) (TJAM, 2021).

Os presídios brasileiros estão em situação caótica e, ainda que não haja superlotação, não permitem qualquer ressocialização ao apenado. E, mesmo que diversas autoridades (Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Conselho Penitenciário, etc.) detêm os instrumentos

legais para fiscalizar e obrigar o Estado a se submeter às normas legais, nenhuma providência é tomada (CAETANO, 2017).

Sobre a privatização das unidades prisionais expõe Ghader (2011) que “a iniciativa privada, ao se responsabilizar pela execução penal, poderá cumprir tal tarefa de forma parcial, estando sujeita às pressões populares, levando a aplicar aos presos sob sua custódia, procedimentos diversos daqueles fixados pela sentença condenatória, uma vez que fora do controle do Estado”.

Para Cordeiro (2014) a privatização dos presídios coloca em risco a segurança jurídica, o princípio da inocência e a própria função do Estado na condição de responsável pela execução penal. Outrossim, contraria a essência do pensamento liberal – ainda encontrada e nossa própria Constituição Federal -, marcada pela limitação do poder do Estado ante o indivíduo.

Foucault (2000) destaca que o tratamento destinado aos reclusos cria uma rede de violações de situações de conflito que ampliam a situação de marginalidade do prisioneiro, desumanizando-o, tornando-o marcado pelo passado de crimes, e a prisão passa a ser vista como a “habitação do crime”, lugar de criminosos, de pessoas inferiorizadas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018) argumenta que o prestador de serviço é simples executor material para o Poder Público, não lhe sendo transferido qualquer poder, não existindo, portanto, nenhuma relação direta entre o prestador de serviço e o usuário do serviço público, o qual compete ao Estado, ou ao concessionário, ou permissionário, na forma do art. 175 da Constituição da República de 1988 e não ao terceirizado, concluindo que a responsabilidade é, portanto, exclusiva do Poder Público pelos serviços que presta indiretamente, ainda que o contrato entre a pessoa jurídica de direito privado e o Poder Público se dê de forma ilícita, pois o agente é considerado público para fins de responsabilidade civil do Estado.

Segundo levantamento da Revista Gestão universitária (2019), o contrato existente entre o Estado do Amazonas e a Pessoa Jurídica de Direito privado não se ajusta, perfeitamente, à situação de locação de serviços por ser prestada diretamente a usuários; não se amoldando também ao regime de concessão comum ou especial patrocinado, por não haver tarifa a ser paga pelo usuário; e também não se compatibiliza com a concessão especial administrativa por não haver execução de obra ou fornecimento e instalação de bens conjuntamente com a prestação de serviços indireta. De maneira que, mesmo que a classificação do instrumento jurídico se

apresente temerosa ao conjugar terceirização de serviços e concessão especial administrativa, bem como delegar atribuições indelegáveis a terceiros, contrariando frontalmente dispositivos legais, essa situação não tem o condão de afastar responsabilidade estatal decorrente do dever de incolumidade do preso, função disciplinar e de controle de rebeliões em presídios, todos indelegáveis.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOBRE O ENCARCERADO

O Direito pátrio oscilou entre as doutrinas subjetiva e objetiva da responsabilidade civil da administração. Desde o Império os nossos juristas mais avançados propugnavam pela adoção da responsabilidade sem culpa, fundada na teoria do risco que se iniciava na França, mas encontraram decidida oposição dos civilistas apegados à doutrina da culpa, dominante no Direito Privado, porém inadequada para o Direito Público, como o demostram os nossos mais autorizados monografistas (MEIRELLES, 2009).

No Direito brasileiro, ainda que já haja previsões de responsabilidade civil na Constituição de 1824, em seu modo subjetivo, posteriormente disciplinada pelo Código Civil de 1916, é somente com a Constituição de 1946 que nosso ordenamento acolhe a responsabilização objetiva do Estado. Tal previsão, reafirmada nas posteriores cartas de 1967, 1969 e 1988, não recepcionando, assim, o dispositivo do Código de 1916, é finalmente regulada pelo atual Código Civil (artigo 43), que praticamente cópia o que está expresso na Constituição de 1988 (RESENTE, FERREIRA, 2006).

O art. 43 do novo Código tem total compatibilidade normativa em face da norma do art. 37, § 6º, da CF, de modo que atualmente nenhuma dúvida pode existir de que, no ordenamento jurídico pátrio, o Estado sujeita-se à teoria da responsabilidade objetiva (CARVALHO FILHO, 2015).

É inquestionável que a responsabilidade civil do Estado abarca, no seu aspecto histórico-jurídico, princípios e valores sociais, voltados à dignidade da pessoa humana enquanto pilar fundamental da estrutura de um Estado Democrático de Direito (FERNANDES, 2020).

Assim, a responsabilidade civil do Estado pela integridade física do preso é legítima, necessária e proporcional ao ressarcimento das constantes violações dos direitos dos custodiados e em

decorrência das condições de sobrevivência precárias às quais são diariamente submetidos enquanto estão sob a guarda do Estado, e traz consequências à atuação estatal, possivelmente capazes de alavancar mudanças no sistema carcerário brasileiro, que diariamente viola a dignidade de centenas de indivíduos encarcerados (FERNANDES, 2020).

Maria Celina Bodin de Moraes (2009), aduz que, [...] a unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade, como já exposto; portanto, em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho verificou-se a falência do Sistema Penitenciário brasileiro, e mais especificamente, a falência do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas, pois, é visível a demonstração e incapacidade do Estado em garantir condições dignas para os presos. E, embora existam parâmetros mínimos que deveriam guiar as ações garantidoras do Estado, guiadas pelo judiciário, assim como ações de âmbito internacional, no Brasil essas ações garantidoras estão longe de serem efetivadas.

Importante dizer que, o bom funcionamento das penitenciárias encontra obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais e federal, os quais não tem investido merecidamente nos órgãos penitenciários do país, desmerecendo assim a pessoa do preso, onde assim passam a viver indignamente em ambientes hostis e degradantes. Reflexo direto disso é o tratamento e as condições a que o condenado é submetido no Complexo prisional Anísio Jobim, localizado na cidade de Manaus/AM. No referido complexo prisional, os detentos vivem em verdadeiro desrespeito a dignidade da pessoa humana, onde são submetidos a tratamentos de horrores já abordados anteriormente.

Durante o encarceramento, os presos além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual são tratados pela sociedade e pelo próprio Estado, sofrem violações constantes, chegando assim a se rebelarem.

O sistema prisional, não obstante, seja apresentado como sendo de natureza igualitária, visa atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionados às camadas menos favorecidas da sociedade, pois fica claro com o que é destacado no Amazonas.

Para Assis (2007), a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema nas penitenciárias passa pela adoção de uma política de apoio ao preso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois, a permanecer da forma atual, o preso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

De acordo com a Ministra Carmen Lúcia, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, este poderia se denominado de “coração do patrimônio jurídico moral da pessoa humana”, é necessário que se atribua ao referido princípio, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível.

A Comissão interamericana de Direitos humanos, nos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aduz que, toda pessoa privada de liberdade sob suas jurisdições têm o direito de receber tratamento humano, com respeito irrestrito à sua dignidade, seus direitos fundamentais, especialmente a vida e a integridade pessoal, e suas garantias fundamentais, como o acesso às garantias judiciais essenciais para proteger direitos e liberdades.

O Estado, como garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade, deve dar cumprimento à sua obrigação, pois, é dever do Estado assegurar condições mínimas de dignidade humana. Entretanto, embora esse seja um assunto discutido por todos, sua aplicabilidade é falha, e o desrespeito a pessoa do preso é nítido e evidente.

A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças, e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal (BARROS, JORDÃO, 2015)

Nesse contexto, a prisão enquanto pena de privação de liberdade consiste na destruição da individualidade, na descaracterização do ser humano, sob o pretexto de haveria a através da pena a recuperação do criminoso, em contrapartida, ocorre o aniquilamento da pessoa, como está demonstrado com o que ocorre no complexo penitenciário Anísio Jobim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA Rogério, MASSON Nonato. Maranhão: **O Sistema Penitenciário entrou em colapso**, 2014. Disponível no site: < <http://www.cartamaior.com.br> >, acessado em: 30/08/2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio Fundamental da Dignidade Humana e a sua Concretização Judicial**, 2008. Disponível no site: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe > acessado em: 26/08/2021.

ARTEIRO, Rodrigo Lemos, DIAS Priscila Sennes. **Direitos Humanos do preso**, 2008. Disponível no site: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1767> > Acessado em 20/10/2021.

ASSIS, Rafael Damaceno. Direito Penal. A realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro, **Revista CEJ**, Brasília 2007. Disponível em: < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949> > Acessado em 26/08/2021.

BARRO, Ana Maria de, JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o Sistema penitenciário**. 2015. Disponível em: < www.unieducar.org.br >. Acessado em 26/08/2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores. (www.jahr.org).

BLACO, Vinícius Just, CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R., SCHROEDER, Betina Barbacovi. **Sistema Prisional e Direitos Humanos: Responsabilização Internacional do Estado Brasileiro**, 2014. Disponível em: < <https://livrozilla.com/doc/889342/sistema-prisional-e-direitos-humanos--a--in> >. Acessado em: 30/08/2021.

BRITO, João Paulo, DAUDÉN, Laura. **Violação Continuada: Dois anos da crise em Pedrinhas**. Conectas – Direitos Humanos, 2015. Disponível em: < http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf >. Acessado em: 30/08/2021.

CAMARGO, Fernando Oliveira, PIEDADE, Maria Luciene B. Sistema prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Presente Conturbado, **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Com temporânea**, 2015. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134> >. Acessado em 07/09/2021

CAMARGO, Aderlan Ângelo. **Da violação aos Direitos dos presos como fator inibidor a prevenção especial da Pena**, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ed. Atlas, 2015. 1309p.

COELHO, Inocêncio Martires, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2ed. Saraiva, 2008. 1678p.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. 193p.

COSTA NETO, Nilo Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**, 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24073/sistema-penitenciario-brasileiro-a-falibilidade-da-prisao-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializador> >. Acessado em 07/09/2021.

CONJUR. **Rebeliões mostram má gestão e ineficiência do sistema, dizem criminalistas**. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/rebelioes-mostram-ineficiencia-sistema-dizem-criminalistas> >. Acessado em: 26/10/2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31.ed. Editora Forense LTDA. Rio de Janeiro/RJ. 2018. 1.104p.

FERNANDES, Bruna Rafaela, RIGHETTO, Luís Eduardo Cleto. Sistema carcerário brasileiro. **Revista eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, 2013. Disponível em: < <https://silo.tips/download/o-sistema-carcerario-brasileiro> >. Acessado em 28/08/2021.

FERNANDES, Márcia Simoni. **Responsabilidade civil do Estado e o controle do corpo do criminoso encarcerado: genealogia do sistema prisional brasileiro**, 2020. Disponível em:< <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1575> >. Acessado em: 20/10/2021.

FERREIRA, Keila Pacheco, RESENDE, José Renato Venâncio. **O abuso do poder punitivo e a responsabilidade civil do Estado**. Disponível em: < <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/40408> >. Acessado em: 20/10/2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete, 23ed. Vozes, RJ, 2000. 296p.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV; n. 86, março 2011. Disponível em: < https://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituras_artigos_id=9233 > Acessado em 12/09/2021.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a Lei de Execução Penal: uma análise do ser ao dever ser**, 2010. Disponível em: < <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12486244/o-sistema-prisional-e-a-lei-de-execucao-monografiascom> > Acessado em 15/09/2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 13.ed. Saraiva, 2016. 1560p.

LEMISZ, Ivone Ballão. **Reflexão sobre o princípio da dignidade à luz da Constituição Federal**, 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> >. Acessado em: 15/09/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo – SP. Malheiros Editora LTDA, 35ed. 2009. 839p.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo, Atlas, 2016. 415p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro – RJ. Renovar, 2009. 358p.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Desafios à segurança pública no Brasil**. Curitiba – PR. Brazil Publishing, 2020. 266p.

RELATÓRIO. **CPI do Sistema Carcerário, Câmara dos Deputados**, 2009. Disponível em: < <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899> >. Acessado em: 15/09/2021.

SILVA, Elisa Levien da. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, 2013. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos> >. Acessado em 18/08/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em: < <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa> >. Acessado em: 18/09/2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**. RJ, Revan, 2007. 304p.